

PROCESSO CEE N° 1044/80 - PROC. DRECAP. 3 N° 863/80
INTERESSADO : HELENA MARIA DE SOUSA
ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE N° 2074/80 CEPG. Aprov. em 18/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por intermédio de seu pai, HELENA MARIA DE SOUSA, nascida a 25 de setembro de 1957, em Portugal, R.G. 9.079.777, dirigiu-se à Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, para solicitar equivalência de seus estudos realizados no estrangeiro àqueles do sistema de ensino brasileiro. Sua vida escolar em Portugal e no Brasil compreende:

1. concluiu o Ciclo Complementar do Ensino Primário, com 6 séries, conforme Diploma conferido pela Direção Geral do Ensino Primário em Ribeira Brava, Portugal, em 21 de abril de 1975, (fls. 05 e 06);
2. em 1977, em dois semestres, cursou respectivamente a 7ª e 8ª série do 1º Grau no Colégio "Avanço" de Ensino Programado, desta Capital, (fls. 21).
3. em 1978 e 1979, em três semestres, cursou, respectivamente, as três séries do 2º Grau, obtendo aprovação, no estabelecimento de ensino (fls. 23).

A Senhora Diretora do Colégio "Avanço", às fls. 19, procurou justificar a omissão da Escola quanto ao pedido de equivalência na época oportuna, registrando que "...somente quando da conclusão do curso, a interessada foi novamente alertada sobre as providências necessárias à regularização da sua vida escolar".

Os órgãos competentes da administração do ensino manifestaram-se quanto à equivalência dos estudos ao nível da conclusão da 6ª série, opinando pela convalidação da matrícula na 7ª série, ouvido este Conselho. Dessa forma, o processo veio a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de HELENA MARIA DE SOUSA reside no pedido extemporâneo da equivalência de estudos já que as outras exigências estão atendidas. Não se pode dizer que lhe cabe culpa pela omissão administrativa, que se situa mais na esfera da Escola e da Supervisão de Ensino.

Seus estudos, em Portugal, em seis séries, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º Grau, o que lhe daria direito de matricular-se na 7ª série. Concluiu sua escolarização do 1º Grau, o mesmo fazendo em relação ao 2º Grau. Neste momento, cremos que seria inócuo fazer-lhe qualquer outra exigência, pois os estudos de 2º Grau já supriram as lacunas curriculares existentes em relação aos componentes curriculares não cursados no 1º grau; como é o caso de Educação Moral e Cívica.

Assim, resta a este Conselho declarar a equivalência dos estudos e convalidar os atos escolares praticados no Brasil.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se que os estudos feitos por HELENA MARIA DE SOUSA, RG. 9.079.777, em Portugal, são equivalentes à conclusão da 6ª série do sistema de ensino brasileiro. Como consequência, fica convalidada a sua matrícula na 7ª série do Colégio "Avanço" do Ensino Programado, em São Paulo, Capital, bem como os estudos subsequentemente realizados.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as medidas cabíveis junto ao citado estabelecimento de ensino, tendo em vista a irregularidade de vida escolar apontada nos processos SE-DRECAP. 3 n° 663/80 e CEE n° 1.044/80.

São Paulo, 03 de dezembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DSCISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente